



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

14ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8348,
Fortaleza-CE - E-mail: for14cv@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0127143-63.2019.8.06.0001**

Apenos:

Classe: **Procedimento Comum**

Assunto: **Seguro**

Requerente: **Antonio de Padua Soares Gomes**

Requerido: **Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT**

Vistos, etc.

Trata-se de ação, buscando o recebimento de valor indenizatório a título de seguro DPVAT, formulada sob o argumento de que o mesmo foi negado administrativamente.

Citada, a parte requerida apresentou contestação, defendendo a regularidade do procedimento.

Houve réplica.

Realizada a perícia, único modo de efetivamente resolver a questão, tendo às partes sido dado oportunidade de se manifestar sobre o mesmo.

Eis, assim, o singelo relatório.

DECIDO.

Inicialmente, registro que o nexo de causalidade entre a lesão e o acidente automobilístico encontra-se devidamente comprovado pela farta documentação acostada aos autos, inclusive prontuário médico do postulante e boletim de ocorrência; tanto que a parte promovida, na contestação limita-se a questionar a necessidade de perícia para comprovar os danos alegados.

Ressalta-se que o Autor fez juntar, à pg. 20, Registro de Atendimento Emergencial, do SUS, onde consta que o Autor foi atendido, no dia do acidente, com "história de trauma no joelho esquerdo".

Tal declaração, prestada por ÓRGÃO OFICIAL se soma ao Boletim de Ocorrência, que às pgs. 18/19 repousa, demonstrando, assim, a meu sentir, de forma inequívoca o acidente e, portanto, a vinculação.

Dito isso, prossigo na questão.

Submetida a parte autora à perícia – único meio possível de constatar a existência da lesão e qual foi esta, ficou constatado que sofreu a mesma dano "Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

14ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8348,
Fortaleza-CE - E-mail: for14cv@tjce.jus.br

um ou mais de um segmento corporal da Vítima)", constituído de "50% média", consistente de lesão no "joelho esquerdo", tudo como consta no laudo (pgs. 87/88).

Assim, utilizando-se da tabela legal, tem-se que a parte autora tem direito ao valor constituído do seguinte cálculo aritmético:

R\$13.500,00 (valor máximo e imutável há anos, embora, anualmente, para nós, pagadores de imposto, o valor do seguro OBRIGATÓRIO seja sempre majorado), multiplicado por vinte e cinco (perda completa da mobilidade de um dos joelhos) e dividido por cem, totalizando R\$ 3.375,00.

Uma vez que o dano, como já se viu, foi à ordem de 50%, tal valor deve ser também dividido neste mesmo percentual, chegando-se, assim, ao valor de R\$ 1.687,50, que vem a ser o valor efetivamente devido.

No tocante aos danos morais, se requerido, INDEFIRO, eis que se trata de mero aborrecimento, não cabendo qualquer tipo de indenização.

EM ASSIM SENDO, com esteio no disposto no art. 487, I, do vigente CPC, acolhendo o pedido formulado à Exordial, julgo PROCEDENTE a ação e, por via de consequência, CONDENO e DETERMINO o pagamento à parte Autora, pela(s) Promovida(s), da diferença entre o valor já pago e o fixado em lei para o caso concreto, referente ao seguro obrigatório (DPVAT), qual seja, R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

CONDENO, mais, a(s) Promovida(s) ao pagamento dos juros de mora legais, a contar da citação (STJ, Súmula 426), no percentual de 1% (hum por cento) ao mês (art. 406, do CC/2002 c/c art. 161, § 1º, do CTN), e correção monetária à data do evento danoso (STJ, Súmula 580) pelo INPC.

Custas e honorários pela(s) Demandada(s), fixados, estes últimos, em 10 (dez) pontos percentuais sobre o montante condenatório.

Transitada em julgado, intimar a(s) Promovida(s) para que proceda(m) ao recolhimento das custas judiciais devidas a serem informadas pela Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, pena de inscrição na dívida ativa, para tanto devendo ser expedido Ofício à PGE.

P. R. I.

Fortaleza/CE, 25 de maio de 2020.

Marcia Oliveira Fernandes Menescal de Lima
Juíza de Direito